



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 333 /2023

Autor: Deputado **FELIPE SOUZA**

Dispõe sobre o sistema de referência e contrarreferência do sistema de saúde do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, usando de suas prerrogativas constitucionais:

DECRETA

CAPÍTULO I

Art. 1º Para os fins do disposto nesta lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I- REFERÊNCIA: o encaminhamento do usuário do Sistema Único de Saúde para unidades de níveis mais elevados;

II- CONTRARREFERÊNCIA: o encaminhamento do usuário do Sistema Único de Saúde para unidades de níveis menos elevados;

III- ESTABILIZAÇÃO: prestação integral de todos os serviços disponíveis na unidade, incluindo exames;

IV- FICHA DE ATENDIMENTO: documento eletrônico ou físico elaborado pelos profissionais da saúde responsáveis pelo atendimento que tornem possível a compreensão do real estado de saúde do usuário após a referência ou contrarreferência.

V- DOENÇAS QUE ACOMETEM UNICAMENTE AS MULHERES: ligadas, em especial, ao sistema reprodutor, capazes de gerar sangramentos ininterruptos e dor intensa.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 [assembleiaam](http://assembleiaam.com.br) www.assembleiaam.com.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.014537:

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 04/04/2023 10:14:20

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E1DCE697000C7D14 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

CAPÍTULO II

Art. 2º Em atendimento ao disposto no art. 198 da Constituição Federal, os médicos especialistas ou que disponham de conhecimento técnico indispensáveis, principalmente em unidades de urgência e emergência estaduais, antes de realizar a referência ou a contrarreferência, deverão solicitar a imediata realização de todos os exames disponíveis na unidade de atendimento, necessários ao correto diagnóstico de doenças capazes de causar intenso sofrimento físico ou psicológico, incluídas as que acometem unicamente às mulheres.

§1º Quando a unidade não dispuser dos equipamentos e profissionais fundamentais à realização dos exames, deverão ser elaboradas todas as requisições formais necessárias para a sua correta realização, sendo vedada a realização de referência ou contrarreferência para profissional de mesma qualificação apenas para este fim.

§2º Todos os atendimentos deverão ser humanizados, sendo vedado aos profissionais da saúde proferir palavras ofensivas, pejorativas ou que menosprezem a dor da mulher em atendimento.

§3º É vedado qualquer ação ou omissão que configure violência física ou psicológica.

Art. 3º Para atender aos fins da referência e da contrarreferência e ao princípio do atendimento integral do Sistema Único de Saúde, deverão ser elaboradas fichas de referências físicas ou eletrônicas padrões, que deverão ser preenchidas e juntadas aos encaminhamentos para fins de cumprimento do sistema hierárquico instituído pela Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

§1º As fichas deverão garantir a integração de todos os níveis de atendimento, sendo vedado qualquer encaminhamento sem sua correta elaboração, devendo conter, no mínimo:

- I- Síntese dos procedimentos realizados;
- II- A razão do encaminhamento;
- III- Resultados obtidos;
- IV- Explicitação do que se busca;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

-
- V- Recomendações;
VI- Hipóteses de retorno.

§2º A ausência de ficha de atendimento que resultar em repetições de serviços prestados, causando desperdício de verbas públicas, enseja o dever de ressarcir o Poder Público, por quem tiver dado causa ao dano.

§3º O ressarcimento a que se refere o parágrafo anterior deve ser precedido de processo administrativo, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2023.

Deputado FELIPE SOUZA - Patriota

3º Vice-Presidente





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e da Portaria nº Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010,, é um sistema hierarquizado e descentralizado, prestado por todas as unidades da Federação em diferentes níveis.

Nesse sentido, o nível primário, compreendido como atenção básica, foi atribuído aos Municípios e o especializado ao Estado e a União.

Ocorre que, embora tenham sido definidos os papéis de cada ente, os serviços são interligados, de modo que todos estão inseridos em um único sistema, o que justifica, inclusive, o seu nome.

No entanto, essa compreensão tem sido posta de lado pela subjetividade e pela falta de direcionamento no Estado do Amazonas, o que tem resultado no prolongamento do sofrimento dos usuários da rede pública estadual de saúde afetados por doenças capazes de causar intenso sofrimento físico e psicológico, além da oneração indevida do erário.

No Instituto da Mulher, por exemplo, que é equipado por médicos especialistas e diversos aparelhos para a realização de exames indispensáveis ao diagnóstico de doenças relacionadas ao sexo feminino, os (as) ginecologistas se limitam a medicar as pacientes para amenizar o sofrimento de forma momentânea e afirmar que a paciente deve buscar uma Unidade Básica de Saúde para que o ginecologista do Município requisite os exames.

Há, portanto, ausência de eficiência quanto aos serviços de saúde prestado na rede estadual, à medida que a sistemática inaugurada pelo SUS vem sendo desvirtuada, considerando que a hierarquização não pode resultar na negativa de serviço e nem na oneração do orçamento.

Além disso, os profissionais da saúde do Estado raramente alimentam documentos acerca dos procedimentos realizados; a razão do encaminhamento; resultados obtidos; explicitação do que se busca; recomendações; hipóteses de retorno, entre outros,





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

razão pela qual cada atendimento carrega o status de inicial, o que, em inúmeras vezes, resulta na repetição de exames e no alargamento do tempo necessário para o diagnóstico.

Esta ausência impede os profissionais de saúde dos demais níveis de saúde de visualizar o completo estado de saúde do usuário e todos os procedimentos e consultas ao qual já fora submetido, o que resulta em repetição indevida de serviços e oneração do orçamento público, violando o princípio constitucional de eficiência, segundo o qual se deve fazer o mais com o menos.

Nesses moldes, o que se objetiva é dar cumprimento ao disposto na Lei Federal e na Constituição no que concerne ao SUS, no âmbito estadual, posto que se colocará fim ao sistema subjetivo e irregular vivenciado, dando força de Lei ao sistema de referência e contrarreferência adotado no Brasil.

Quanto aos aspectos constitucionais e financeiros, é imprescindível esclarecer que a matéria visa ampliar o direito fundamental à saúde, direito inserido no rol de competências concorrentes do art. 24 da Constituição Federal.

Além disso, não há que se falar alteração da organização administrativa do Sistema de Saúde, posto a organização administrativa se referem, em essência, a mudanças físicas, como a criação de reserva de vagas em um estacionamento, por exemplo.

Por fim, sobreleva gizar que portarias e leis não possuem a mesma força, razão pela qual o Estado, no exercício de sua competência concorrente e suplementar, tem o poder-dever de garantir maior efetividade ao seu sistema.

Deputado FELIPE SOUZA - Patriota

3º Vice-Presidente

